



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008218/96-15
Recurso nº : 13.265
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO PESSO LIMA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.065

IRPF - COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - É de ser admitida a retificação de declaração de rendimentos, desde que comprovado o erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PESSO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008218/96-15
Acórdão nº. : 102-43.065
Recurso nº. : 13.265
Recorrente : ANTONIO PESSO LIMA

RELATÓRIO

Foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 contra o contribuinte, ora recorrente, relativa a lançamento complementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, formalizando a exigência do crédito tributário da seguinte forma: 1.480,00 UFIR's relativas a Imposto Suplementar; 1.480,00 UFIR's relativas a multa de ofício; 399,60 UFIR's de juros de mora e 193,65 relativas a multa por atraso.

O lançamento se reporta aos dados constantes da declaração anual de rendimentos do contribuinte, dentre os quais foram alterados os valores relativos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte para respectivamente, 14.478,03 e 671,71 UFIR's.

Na impugnação tempestiva de fls. 01, o Recorrente contesta o lançamento com base no comprovante de rendimentos que junta aos autos às fls. 06.

A autoridade fiscal verificou na declaração do contribuinte, que ele informou ter auferido apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitindo rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, referentes a proventos de inatividade pagos pelo Ministério da Aeronáutica, o que não nega o recorrente. Assim, a impugnação limitou-se aos rendimentos que a autoridade fiscal entendeu que foram omitidos.

Portanto, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, reformando-o para determinar o prosseguimento da cobrança do tributo no valor total de 1.191,76 UFIR's, acrescido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008218/96-15

Acórdão nº. : 102-43.065

dos demais acréscimos e da multa por atraso na entrega da declaração no valor de 110,98 UFIR's.

Em seu recurso o contribuinte alega que houve erro material no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo à Fonte Pagadora, já que, alega o recorrente, não recebeu qualquer rendimento de pessoa física, limitando-se a receber valores do Ministério da Aeronáutica.

A Procuradoria da Fazenda pede a manutenção da decisão recorrida, alegando que o contribuinte não pode requerer a retificação de sua declaração depois de começada a ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', written over a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008218/96-15

Acórdão nº. : 102-43.065

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões não levantadas em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas, das quais não se toma conhecimento, por afrontar o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

O contribuinte, em fase de recurso a este Conselho, requer a retificação de sua Declaração de Rendimentos, alegando que preencheu a mesma com erro, pois não recebera qualquer rendimento de pessoa física, apesar de ter declarado o valor de 11.648,82 UFIR's a este título, tal valor teria sido pago pelo Ministério da Aeronáutica.

É importante frisar que o contribuinte se qualifica na Declaração de Rendimentos como motorista autônomo e não como militar aposentado.

Contudo, no presente caso, o contribuinte não conseguiu comprovar que não recebeu rendimentos de pessoa física, sendo, por este motivo, impossível a retificação requerida.

Portanto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


VALMIR SANDRI